



Número: **0800421-85.2025.8.15.0551**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Remígio**

Última distribuição : **24/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Edital**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARILIA DA SILVA SANTOS CAVALCANTE (IMPETRANTE)	GENILDO VASCONCELOS CUNHA JUNIOR (ADVOGADO)
LUIS CLAUDIO REGIS MARINHO (IMPETRADO)	ALEXANDRA PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
1. JAQUELINE DE OLIVEIRA SALES (IMPETRADO)	
MUNICIPIO DE REMIGIO (IMPETRADO)	ALEXANDRA PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
Saisonara Lucena Silva Cavalcante (IMPETRADO)	ALEXANDRA PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
12537 5398	17/10/2025 11:52	<a href="#">Decisão</a>



**Poder Judiciário da Paraíba  
Vara Única de Remígio**

0800421-85.2025.8.15.0551

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Marília da Silva Santos Cavalcante – MEI em face de ato atribuído à pregoeira do Município de Remígio/PB e ao prefeito municipal, relacionado ao Pregão Eletrônico nº 00016/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar da rede municipal de ensino.

A impetrante alega que foi desclassificada integralmente do certame sob o fundamento de não ter apresentado proposta readequada no prazo de 24 horas, conforme solicitado pela Administração. Sustenta, contudo, que o edital previa que eventual irregularidade deveria acarretar a desclassificação apenas do item correspondente, e não da proposta em sua totalidade. Aduz, ainda, que foi exigida vistoria física de veículos, sem previsão no edital, e que houve indevida restrição ao exercício do direito de recorrer. Requer, liminarmente, a suspensão da desclassificação e dos atos subsequentes do certame.

A autoridade coatora manifestou-se pelo indeferimento da liminar, defendendo a legalidade de seus atos e afirmando que a desclassificação decorreu do descumprimento de obrigação editalícia. O Ministério Público opinou pelo deferimento da medida liminar, por vislumbrar a plausibilidade das alegações e o risco de ineficácia da tutela caso o processo licitatório seja homologado e adjudicado antes do julgamento do mérito. É o relatório.

**Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão de liminar em mandado de segurança exige a presença cumulativa de dois requisitos: o fundamento relevante (fumus boni iuris) e o risco de ineficácia da medida (periculum in mora). O primeiro diz respeito à plausibilidade jurídica do direito alegado, isto é, à probabilidade de que o ato impugnado tenha sido praticado em desconformidade com o ordenamento jurídico. O segundo requisito refere-se ao risco de que a demora na prestação jurisdicional torne ineficaz a tutela reclamada, causando prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação à parte impetrante.

No caso concreto, em análise perfunctoria própria deste momento processual, verifica-se a presença de ambos os requisitos legais.



Assinado eletronicamente por: JULIANA DANTAS DE ALMEIDA - 17/10/2025 11:52:27  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null>  
Número do documento: null

Num. 125375398 - Pág. 1

Quanto à probabilidade do direito, observa-se que o edital do Pregão Eletrônico nº 00016/2025, em sua cláusula 11.4.3, estabelece que eventual desclassificação decorrente de falhas pontuais deve atingir apenas o item correspondente, e não a proposta como um todo. A desclassificação integral da impetrante, que havia sido classificada em diversos itens distintos, aparenta contrariar a regra editalícia e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a impetrante alega que foi exigida a realização de vistoria física de veículos, exigência que não constava expressamente do edital, o que, em tese, configuraria violação aos artigos 63, §§ 2º e 3º, e 64 da Lei nº 14.133/2021, os quais vedam a criação de exigências não previstas previamente no instrumento convocatório. Tal prática, se confirmada, afrontaria o princípio da legalidade administrativa, consagrado no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Esses elementos conferem plausibilidade ao direito invocado, conforme bem ressaltado no parecer ministerial, indicando que o ato administrativo impugnado pode ter extrapolado os limites da discricionariedade e ferido a observância obrigatória das regras editalícias.

Já o perigo de dano também se encontra configurado. O processo licitatório encontra-se encerrado, com a sessão pública finalizada e a fase de adjudicação e homologação iminente, conforme registros oficiais datados de 22/04/2025. A continuidade dos atos administrativos, com eventual assinatura de contrato com licitantes remanescentes, poderá esvaziar por completo a utilidade da prestação jurisdicional, tornando inócuo o exame de mérito e causando prejuízo irreversível à impetrante.

A suspensão temporária dos efeitos da desclassificação e dos atos subsequentes do certame, ao contrário, não acarreta prejuízo grave à Administração, que poderá adotar medidas alternativas para garantir a prestação do serviço público essencial de transporte escolar, caso necessário, até o julgamento definitivo do writ.

**ISTO POSTO**, presentes os requisitos legais, **defiro o pedido liminar** para suspender os efeitos da desclassificação integral da impetrante, devendo ser mantida apenas a desclassificação relativa ao item 35 do edital, em razão do descumprimento das exigências previstas no instrumento convocatório, e determinar a suspensão da adjudicação e da homologação do Pregão Eletrônico nº 00016/2025, bem como qualquer contratação referente ao certame, até o julgamento final do presente mandado de segurança.

Haja vista que as manifestações contidas nos autos se referem à medida liminar pleiteada, passo a dar andamento do processo, com a determinação de notificação da autoridade coatora para informações no prazo de 10 (dez) dias.

Habilite-se a advogada da autoridade coatora, ID 122898278.

Notifique-se o ente federado.

Em seguida, vista ao Ministério Público para parecer final.

Por fim, conclusos para julgamento.



Remígio (PB), data e assinatura eletrônicas.

**JULIANA DANTAS DE ALMEIDA**

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: JULIANA DANTAS DE ALMEIDA - 17/10/2025 11:52:27  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null>  
Número do documento: null

Num. 125375398 - Pág. 3